

R 14-8



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001296/2001-22
Recurso nº 152.219 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.004 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente BANCO REAL DE INVESTIMENTO S.A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

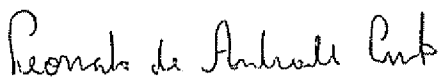
Assunto: CSL. DECADÊNCIA CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.
APLICAÇÃO DO ART. 150§ 4º DO CTN E SÚMULA 08 DO STF.

O prazo para constituição do crédito tributário das contribuições sociais é de cinco anos contados do fato gerador, conforme afirmou a “súmula vinculante nº 08” do STF, que deve ser aplicada nos julgamentos dos processos administrativos em curso.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher a arguição de decadência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


CARLOS PELÁ - Relator

EDITADO EM: 03 SET 2010.

Participaram, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmar Fonseca de Menezes, Carmem Ferreira Saraiva, Carlos Pelá Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de auto de infração que visa à cobrança da Contribuição Social do Lucro Líquido – CSL, já que o recorrente não teria adicionado para efeito de determinação da base de cálculo do tributo o valor da contribuição ao PIS que estava com exigibilidade suspensa e deduzido como despesas referentes ao ano-base de 1995, fundamentando tal entendimento no art. 2º e §§ da Lei nº 7.698/88; art. 57 da Lei nº 8981/95, com a redação dada pelo art. 1º,º da Lei nº 9065/95.

Cientificada do lançamento em 28 de junho de 2001, a recorrente apresentou impugnação, alegando, em suma (i) a decadência da pretensão do Fisco em exigir tal contribuição, pois o prazo para tanto seria de apenas 05 (cinco) anos contados do fato gerador, conforme o art. 150 § 4º do CTN e quanto ao mérito alegou que (ii) a Lei 9.065/95 só poderia passar a vigor noventa dias após a sua publicação, em dezembro de 1995, (iii) que os tributos com exigibilidade suspensa são efetivas despesas e não uma provisão, já que somente com uma declaração judicial a presunção de legitimidade de uma lei pode ser convalidada e, por fim, que seriam incabíveis os juros e multa conforme art. 100 do CTN.

A Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo – DRJ houve por bem manter o lançamento, baseando-se, resumidamente, nas seguintes premissas:

O prazo decadencial é de 10 anos, nos termos do art. 45 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, logo, sendo o fato gerador de 1995, o lançamento efetuado em 06/2001 é totalmente cabível.

Quanto ao mérito, alegou que o prazo nonagesimal defendido pelo Recorrente não deveria prevalecer, pois a efetiva fundamentação legal seria a Lei 8.981/95, que convalidou a Medida Provisória nº 812 de 1994. Sobre a questão da dedutibilidade de tributos com exigibilidade suspensa, entendeu que tais tributos sob esta rubrica são meras provisões contábeis e não despesas.

Inconformado com tal decisão, o Recorrente por meio de Recurso Voluntário apresentou o recurso voluntário sob análise visando a reforma da decisão da DRJ, sustentando os dois pontos basilares da decisão guerreada, quais sejam: Decadência e possibilidade de dedução de tributos com exigibilidade suspensa da base da CSL.

Era o necessário a relatar.



Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator.

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A preliminar de decadência suscitada pelo Recorrente desde a sua exordial deve ser acatada.

Durante muito tempo não só este, mas os outros tribunais têm enfrentado a questão da decadência das contribuições sociais e a sua eventual aplicabilidade nos termos do art.45 da Lei 8.212/95, que previa um prazo de 10 anos para a constituição do crédito desta modalidade de tributo.

O ponto divergente seria a possibilidade de a Lei ordinária acima citada versar sobre decadência. Discutia-se que as contribuições tinham regra própria (especial) por isso deveria ser aplicada tal lei. No entanto, a lei ordinária poderia apenas regulamentar ao art. 150 § 4º do CTN, que em seu início prevê: "Se a lei não fixar prazo à homologação (...)", logo os dez anos previstos em lei ordinária supriria esta "falha" no CTN.

Inquirido sobre esta questão que envolvia cunho eminentemente constitucional, o Supremo Tribunal Federal – STF houve por bem reconhecer a inconstitucionalidade do referido diploma legal, por entender que o mesmo feria o art. 146, III da Constituição Federal, que tratou de reservar o tema (decadência) para Lei Complementar Logo, como o CTN é Lei materialmente complementar, não poderia uma lei ordinária dar tratamento diferente à matéria

Para que não restasse dúvida, publicou, em 12 de junho de 2008, a seguinte "súmula vinculante":

"Súmula 08. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Por este motivo, ainda que fosse possível a discussão do assunto, não cabe sustentar o posicionamento da DRJ, em face da publicação de tal verbete, que tem força vinculante, obrigando o poder judiciário e as instâncias administrativas a seguir o mesmo posicionamento.

Afastando então a possibilidade de lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro nos moldes daquele diploma legal declarado inconstitucional e, considerando deste modo que a Contribuição Social sobre o Lucro é tributo sujeito ao regime de homologação, conta-se o prazo nos termos do art.150 §4º do CTN, que assim preconiza:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Aplicando-se tal regra ao caso concreto, temos que a CSL em comento, cujo fato gerador deu-se em **31/12/95**, deveria ter sido constituída, se fosse o caso, até **31/12/2000**, o que não ocorreu no presente caso, já que o crédito tributário foi efetivamente constituído em **28/06/2001**, logo extemporaneamente

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por dar provimento do recurso interposto.


CARLOS PELÁ



TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 de setembro de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
QUARTA CÂMARA - 1ª SEÇÃO

4ª Câmara
Fls.: _____
1ª Seção
CARF

Processo nº : 16327.001296/2001-22

Interessado(a) : BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos original do Acórdão nº 1402-00.004, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

Chefe da Secretaria